



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001857/2007-31
Recurso nº 251.289 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.618 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL.
Recorrente NET SÃO PAULO LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

**NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PELA RECEITA FEDERAL.
DECISÃO NULA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

A Receita Federal não cumpriu o acórdão, pois não realizou auditoria fiscal junto ao prestador, sequer emitiu MPF para realizar tal ação. A documentação juntada, são telas do sistema da própria Receita, não sendo suficientes para considerar que foi realizada uma auditoria fiscal.

Esse comportamento da Receita Federal cerceia a defesa do contribuinte, violando o disposto no art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Anulada a decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amilear Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16967

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências novembro a dezembro de 1998. A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela GENERAL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, foram obtidas em função da não apresentação de documentos, após solicitação pela Auditoria Fiscal, fls. 40 a 42.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 53 a 65. A empresa prestadora de serviços apresentou impugnação às fls. 85 a 96. Houve aditamento da defesa pela prestadora às fls. 146 a 154.

O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 216 e 217. Anexada fl. 229, tendo as empresas sido cientificadas da juntada dos relatórios, fls. 232 e 233.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 236 a 247; excluindo os valores lançados referentes a outras entidades e fundos.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela empresa NET SÃO PAULO, conforme fls. 277 a 282. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A empresa prestadora de serviços optou pelo REFFIS, incluindo todas as contribuições devidas;
- A recorrente deveria ser cientificada dos argumentos apresentados pela prestadora de serviços;
- Requerendo o reconhecimento integral da nulidade da presente NFLD.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 289 a 296, por maioria anulou a decisão de primeira instância para que fossem realizados procedimentos fiscais na prestadora de serviços.

A unidade da Receita Previdenciária solicitou a revisão do acórdão, fls. 297 a 299. Cientificada do pleito revisional, a autuada manifestou-se às fls. 308 a 317.

O Presidente da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou seguimento ao pedido de revisão, fls. 334 e 335.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo emitiu a decisão de fls. 364 a 390, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformado com o decisório, a autuada interpôs recurso na forma das fls. 399 a 408. Em síntese alega o seguinte:

- a) A NFLD é precária quanto à fundamentação legal por arbitramento, devendo ser anulada por vício formal;

b) Deveria ter sido constatado pela fiscalização que o contratado é optante pelo Refis, Paes, Paex, tendo incluído todas as pendências perante o Fisco;

c) Não foi observada a determinação do acórdão anterior em promover fiscalização junto ao contratado;

d) Requerendo provimento ao recurso interposto

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 410. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito

Quanto ao argumento recursal de que não teria sido observada a determinação do acórdão anterior em promover fiscalização junto ao contratado, lhe assiste razão.

Apesar de não concordar com as fundamentações do acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS, tendo sido voto vencido naquela oportunidade; reconheço que o ato decisório deve ser cumprido pela Receita Federal. Afinal o entendimento majoritário deve prevalecer.

A conclusão do voto vencedor, fl. 296, expressamente consignou que deveriam ser realizados procedimentos fiscais na prestadora de serviço cedente de mão-de-obra, mediante a emissão de termo próprio (MPF). Deveria ser realizada auditoria fiscal no contribuinte prestador de serviço, conforme fundamentação do voto à fl. 295.

A Receita Federal não cumpriu o acórdão, pois não realizou auditoria fiscal junto ao prestador, sequer emitiu MPF para realizar tal ação. A documentação juntada às fls 352 a 363, são telas do sistema da própria Receita, não sendo suficientes para considerar que foi realizada uma auditoria fiscal. Mesmo porque, qualquer servidor pode extrair os dados do sistema, não sendo atribuição do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esse comportamento da Receita Federal cerceia a defesa do contribuinte, violando o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70 235 de 1972.

Pelo exposto, voto por Anular a decisão de fls. 364 a 390, por não ter observado o disposto no acórdão de fls. 289 a 296.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

